TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	795057/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:	ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 284/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória. Afastamento da responsabilidade imputada ao ex-gestor. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Espólio de José Tavares da Silva Neto, representado pela inventariante Marilene Tozoni Tavares da Silva[1], em face do **Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara** (peça 81), proferido nos Autos n.º 300652/02, de Prestação de Contas de Transferência, relativa ao Termo de Convênio n.º 19/1997 celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR) e o Município de Cambé, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

O acórdão recorrido julgou irregulares as contas de transferência voluntária, de responsabilidade de José Tavares da Silva Neto (Secretário Estadual

[1] Peça 145, fls. 23 e 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

de Segurança Pública de 21/03/2000 a 31/12/2002) e Luiz Fernando Ferreira Delazari (Secretário Estadual de Segurança Pública de 22/05/2003 a 12/04/2010), em virtude da inconclusão da obra. A decisão ainda determinou a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), pelo ex-Secretário Estadual de Segurança Pública, José Tavares da Silva Neto, além da aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'e', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a esse mesmo ex-gestor "*em razão da não realização dos repasses na forma e prazos definidos no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho acordado*".

Sustenta o recorrente, à peça 145, o seguinte panorama fático, o qual, por celeridade e economia processual, transcrevo:

> Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária estadual, relativa ao convênio n. 19/1997 celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Município de Cambé, no valor de R$ 225.000,00, dividido em quatro parcelas de R$ 56.250,00, tendo como objeto a construção do Distrito Policial de Jardim Novo Bandeirantes.
>
> A vigência do convênio deu-se entre 20/05/1998 a 15/05/2003. A primeira parcela, no valor de R$ 56.250,00, foi repassada ao Município em 31/12/2001. Como se extrai do Processo n. 131129/03, o Município de Cambé realizou a licitação, firmou o contrato com a empresa vencedora (Engelon Pavimentação e Obras Ltda.), esta iniciou as obras e houve medições por parte do Município e os respectivos pagamentos à empresa (sendo a 1a medição do Município em 25/09/2002 e a 2ª em 21/10/2002).
>
> Ocorre que a liberação da 2ª parcela do convênio dependia do certificado de matrícula junto ao INSS e do comprovante de recolhimento da ART junto ao CREA, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de convênio. O relatório de vistoria do DECOM foi realizado em 17/06/2003. A documentação foi apresentada pelo Município em 27/06/2003, após o término da vigência do convênio, conforme consta na Informação 002/2007 GPS-SESP, mov. 50 do Processo n. 49057/05.
>
> Apresentada a documentação, o Município solicitou a prorrogação da vigência do convênio, mas a Coordenadoria Técnico Jurídica da Casa Civil, por intermédio do Parecer n. 1270/2003, opinou pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

impossibilidade de convalidação do período compreendido entre o término da vigência do ajuste e a data da celebração do Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

Não obstante, o Município reiterou pedidos de prorrogação do convênio para a conclusão da obra, o que restou infrutífero. Finalmente, a obra foi incluída no orçamento estadual de 2007, mas não houve autorização do então governador à sua realização.

Diante desta breve síntese, tem-se que a obra efetivamente não foi concluída por uma sucessão de fatores.

A decisão recorrida fundamentou-se em ausência de repasses e obra estadual inconclusa, mas, não obstante, responsabilizou José Tavares da Silva Neto (secretário de segurança pública pelo período de 21/03/2000 a 31/12/2002) e Luiz Fernando Ferreira Delazari (secretário de segurança pública pelo período de 22/05/2003 a 12/04/2010) por tais fatos.

Ainda, a decisão recorrida estabeleceu a restituição integral do valor repassado em desfavor de José Tavares da Silva Neto.

Em sede de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Ferreira Delazari, foi proferido o acórdão n. 24/22, que reformou parcialmente a decisão e excluiu a responsabilidade do embargante pelo fato deste ter ocupado o cargo de Secretário de Segurança Pública a partir de 20/05/2003, quando o convênio tinha encerrado a sua vigência (em 15/05/2003).

Assim, apesar de se tratar de um convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da SESP, com interveniência da SEOP, e o Município de Cambé, com vigência entre 20/05/1998 a 15/05/2003, somente José Tavares da Silva Neto, Secretário de Segurança Pública entre 21/03/2000 e 31/12/2002, foi responsabilizado pela inconclusão da obra, nos termos do acórdão 1828/2021 proferido pela 1ª Câmara.

Em sede preliminar, o recorrente aduziu que:

- Há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Casa, haja vista que "*José*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

Tavares da Silva Neto somente foi citado para integrar os autos e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em 07/10/2014, ou seja, mais de 11 anos após o fato"; e

- Subsidiariamente, haveria prescrição intercorrente, uma vez que houve a paralisação do processo, por 2 (duas) vezes – na primeira delas, por mais de 2 (dois) anos e meio, de 03/12/2014 a 19/06/2017, e, na segunda, por mais de 3 (três) anos, de 19/06/2017 a 08/03/2021.

Sobre o mérito, a parte recorrente sustentou, em suma, que:

- Não há nexo de causalidade entre sua conduta e a não conclusão da obra da Delegacia de Polícia no Jardim Novo Bandeirantes, no Município de Cambé, tendo em vista que a sua gestão se encerrou no dia 31/12/2002, momento em que o convênio ainda estava em vigor e os recursos transferidos estavam tendo efetiva aplicação na obra executada, de acordo com as medições municipais, o parecer contábil municipal e o relatório de vistoria do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção (DECOM);

- Do dia seguinte ao término de sua gestão, em 01/01/2003, até o término da vigência do convênio, em 15/05/2003, ainda restavam 4 (quatro) meses e meio, interim em que quaisquer providências sobre a liberação de parcelas e a continuidade da obra poderiam ter sido adotadas, especialmente a renovação do prazo de vigência do acordo;

- Inexiste nexo de causalidade e/ou de conduta que lhe possam ser atribuídos, uma vez que "*durante a sua gestão à frente da Secretaria de Segurança Pública (pelo período de 21/03/2000 a 31/12/2002), não foram poupados esforços à efetivação do convênio celebrado em 1997*" e que, após o repasse da primeira parcela, "*o Município efetivamente deu início à obra e a realizou em 41,74%*" (quarenta e um vírgula setenta e quatro por cento);

- O dano ao Erário não decorreu da malversação do repasse da primeira parcela, eis que integralmente utilizada na obra pública, podendo ter decorrido por conta "*de outros fatores, como o não repasse das demais parcelas e a não renovação da vigência do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

convênio quando o Município solicitou em 2003, em 2004 e quando o Estado deixou de adotar providências quanto à licitação do remanescente da obra em 2007";

- Houve a paralisação da obra no ano de 2003, concluindo-se que ele não pode ser responsabilizado "*pelo que ocorreu com o convênio após deixar o cargo de Secretário, ou seja, após 31/12/2002*";

- Teria ocorrido uma 'ruptura política e administrativa', entre 2002 e 2003, "*com a transição do governo Lerner para o governo Requião, inclusive com a decretação de moratória*";

- A decretação de restituição integral do valor da primeira parcela do convênio caracteriza enriquecimento ilícito do Estado;

- O Estado do Paraná "*incluiu a conclusão da obra no orçamento de 2007 e este egrégio Tribunal sobrestou o processo e acompanhou a tramitação (Instruções n. 824/07 e 3985/08 – DAT). De acordo com a Informação n. 634/2008 – GPS da Secretaria de Segurança Pública (mov. 73 autos 49057/05), todas as tramitações orçamentárias-financeiras necessárias foram adotadas para o encaminhamento à licitação da obra, sendo apenas necessária a autorização governamental. Diante disso, a Instrução n. 7487/08 da DAT foi emitida no sentido de monitoramento da realização da obra. Não obstante, o então Governador do Estado, indeferiu a realização da licitação para a conclusão da obra em questão*";

- Quem deveria ser responsabilizado pela não realização da obra seria o então Governador Estadual em 2008;

- Não é possível a aplicação retroativa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – e das sanções dela decorrentes – para fatos pretéritos à sua vigência, em clara afronta ao Prejulgado n.º 1 desta Corte;

- Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pleitos acima, deve ser revisto o valor indicado para ressarcimento, descontando-se o saldo de R$ 5.454,84 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) já devolvido à SESP/PR e atualizando o valor final para 50.795,16 (cinquenta mil setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 87/23 - CGE, peça 155) se manifestou pelo acolhimento da preliminar de prescrição prevista pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

Prejulgado n.º 26. Acerca do mérito, entendeu que merecem provimento os argumentos do recorrente "*de que após a sua saída da função de Secretário Estadual de Segurança Pública, em 31/12/2002, até o término da vigência do convênio, em 15/05/2003, ainda restavam quatro meses e meio em que as providências relativas à liberação das parcelas e a continuidade da obra poderiam ter ocorrido, inclusive nova renovação do prazo de vigência do convênio, mas não ocorreram*":

> Nesse sentido, parece razoável que não seria justo apenas o recorrente arcar com o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 56.250,00, devidamente corrigido, em razão da obra inconclusa, uma vez que havia tempo suficiente, quatro meses e meio, para que a Secretaria Estadual de Segurança Pública adotasse providências para a continuidade da obra.
>
> Assim, inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da proporcionalidade das responsabilidades, esta Unidade Técnica entende que não deveria prosperar qualquer medida atinente à devolução de valores.
>
> Nesse sentido, segue o precedente abaixo:
>
> > [...] **Inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da estipulação de seu valor e da proporcionalidade das responsabilidades, deixo de propor qualquer medida atinente à sua devolução**. [...] (TCE-PR. Processo: 671720/15, Acórdão nº 1532/22 – Primeira Câmara, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Data da Sessão: 11.08.2022). **Grifo Nosso**. (destaques originais)

Ao final, por vislumbrar a parcial responsabilidade do recorrente, manifestou-se pela conversão da devolução de valores em multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 729/23 - 2PC, peça 156) se posicionou pelo provimento parcial do presente recurso, para afastar as sanções impostas ao recorrente.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de antemão destaco que merecem guarida os argumentos recursais preliminares ao mérito, acerca da ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, prevista pelo Prejulgado n.º 26, por intermédio do **Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno**[2]:

> **I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**
>
> **II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;** (...) (destaques originais)

Observa-se, da decisão, que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado; e ao ser interrompido, por meio do despacho que ordenar a citação do interessado, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis antes disso as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejulgado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento

[2] Autos n.º 541093/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

atual acerca da matéria: "*(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva*".

No caso dos autos, a citação dos interessados foi determinada pelo Despacho n.º 1918/14 - GCDA (peça 17), em **03/09/2014**, enquanto a suposta irregularidade decorreu da gestão do recorrente e teria cessado em **31/12/2002**. Portanto, transcorridos mais de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses** dos fatos.

Diante disso, preliminarmente, consoante inteligência do Prejulgado n.º 26, entendo pelo provimento do ponto, eis que prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente.

Doutro giro, no tocante ao mérito, concordo com as razões recursais apresentadas, inexistindo qualquer responsabilidade do recorrente pela não conclusão da obra, pois, conforme demonstrado, quando sua gestão se encerrou a construção estava em andamento e o valor da primeira parcela foi inteiramente utilizado para a sua execução.

Nesse sentido, igualmente dou provimento para o ponto, afastando-se a responsabilidade pela irregularidade das contas atribuída a José Tavares da Silva Neto e, consequentemente, quaisquer sanções dela decorrentes.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara** (peça 81), reconhecendo-se a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente e afastando a responsabilidade que lhe foi atribuída pela irregularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara** (peça 81), reconhecendo-se a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente e afastando a responsabilidade que lhe foi atribuída pela irregularidade das contas.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[3] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DRV